



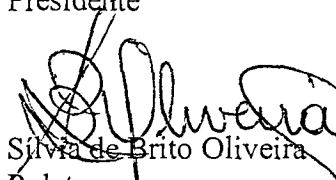
MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

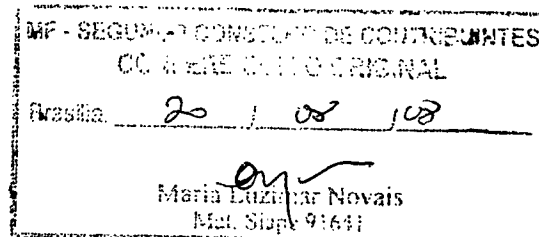
Processo nº 13055.000060/2004-71
Recurso nº 142.977
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 204-00.575
Data 03 de junho de 2008
Recorrente INDÚSTRIA DE PELES PAMPA LTDA.
Recorrida DRJ em PORTO ALEGRE-RS

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

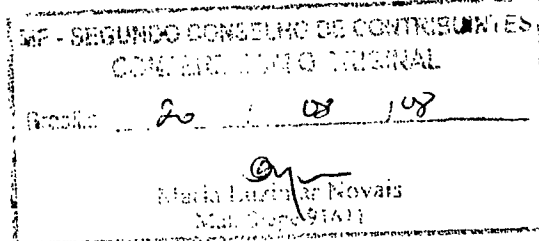
RESOLVEM os membros da quarta câmara do segundo conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da Relatora.


Henrique Pinheiro Torres
Presidente


Sílvia de Brito Oliveira
Relatora



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Nayra Bastos Manatta, Ali Zraik Júnior, Renata Auxiliadora Marcheti (Suplente) e Leonardo Siade Manzan.



Relatório

A pessoa jurídica qualificada nos autos deste processo formalizou em 31 de maio de 2004 pedido de ressarcimento de saldo credor da contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) apurado no quarto trimestre de 2003, no valor de 167.961,66 (cento e sessenta e sete mil novecentos e sessenta e um reais e sessenta e seis centavos), apresentando Declarações de Compensação (Dcomp), com vista a proceder à compensação do crédito peticionado com débitos tributários de sua responsabilidade.

A Delegacia da Receita Federal em Novo Hamburgo, com fundamento no Parecer constante das fls. 34 e 35, reconheceu parcialmente o direito creditório, por não ter a contribuinte oferecido à tributação receita decorrente da transferência de créditos de ICMS a terceiros, na apuração dos débitos do PIS, e homologou as compensações pleiteadas até o limite do crédito reconhecido.

Contra essa decisão, foi apresentada manifestação de inconformidade à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre-RS (DRJ/POA), que, nos termos do voto condutor do Acórdão nº 8.093, de 6 de abril de 2006, às fls. 69 a 71, indeferiu a solicitação, ensejando a interposição do recurso voluntário das fls. 76 a 84 para alegar, em síntese, que:

I – o saldo credor de ICMS pode ser transferido a terceiros por força do art. 25, § 1º, inc. II, da Lei Complementar nº 87, de 1996, e submeter essa receita à tributação constitui ofensa à imunidade prevista no art. 155, § 2º, X, “a”, da Constituição Federal,

II – os créditos do ICMS são decorrentes de exportações efetuadas e, como tal, são imunes, nos termos da emenda Constitucional nº 33, de 2001;

III – o art. 149, § 2º, I, da Constituição Federal confere imunidade, em relação às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, às receitas decorrentes de exportação;

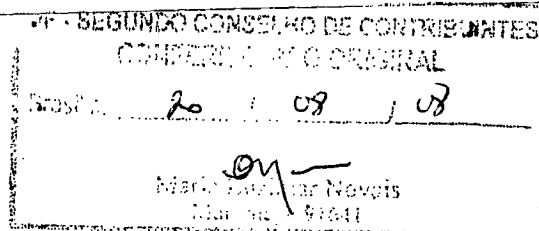
IV – a transferência de créditos do ICMS a terceiros não configura ingresso de receita, pois o que ocorre é a realização de um ativo;

V – o conceito de receita largamente utilizado pela Ciência Contábil não pode ser dissociado do seu significado pelo Direito Tributário; e

VI – sobre o valor já ressarcido, bem como sobre a diferença aqui pleiteada, deve incidir índice de atualização monetária.

Ao final, solicitou a recorrente o provimento do seu recurso para reformar a decisão do colegiado de piso e declarar a não-incidência do PIS sobre valores recebidos a título de transferência de créditos de ICMS a terceiros, requerendo a atualização monetária do valor total pleiteado.

Foram anexados aos autos, às fls. 85 a 87, informações sobre a existência do Mandado de Segurança (MS) nº 2006.71.08.004671-5/RS impetrado pela recorrente, com decisão proferida em agravo de instrumento, às fls. 88 e 89, para determinar que a autoridade coatora (Delegada da Receita Federal em Novo Hamburgo-RS) abstenha-se de exigir o PIS e a



Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) sobre os valores decorrentes da transferência de saldos do ICMS para terceiros, *"observando o teor desta decisão na análise dos pedidos de ressarcimento formulados pela parte autora"*.

O Chefe da agência da Receita Federal em São Sebastião do Caí-RS, em despacho exarado à fl. 90, entendeu ter-se caracterizado opção pela via judicial, encerrando-se a discussão administrativa, e negou seguimento ao recurso voluntário. Contudo, na Delegacia da Receita Federal em Novo Hamburgo-RS, determinou-se o seguimento do recurso, pois, de posse da sentença cuja cópia consta da fl. 92, entendeu-se que a matéria destes autos não faria parte da ação mandamental em questão.

Consta dos autos, às fls. 95 a 98, informação da Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN) sobre antecipação de tutela deferida à recorrente, nos autos da Ação Ordinária nº 2007.71.08.009224-9/RS, para suspensão da exigibilidade dos débitos que foram compensados com créditos glosados em processos administrativos que cita, inclusive este.

É o relatório.

Voto

Conselheira SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA, Relatora

O recurso é tempestivo, por isso deve ser conhecido.

Preliminarmente, sobre a tutela antecipada noticiada nestes autos, conforme relatório supra, entendo que esse fato não caracteriza concomitância nas vias judicial e administrativa, visto que não se adentrará aqui nas razões de mérito da incidência tributária sobre receitas decorrentes de transferência a terceiros de créditos do ICMS, pelas razões a seguir expostas.

Dos autos em exame desponta questão relativa a formalidade processual que afeta a matéria em litígio, constituindo, pois, prejudicial à análise do mérito, sobre a qual passo a tecer algumas considerações.

Tratando estes autos de pedido de ressarcimento de saldo credor do PIS submetido à forma de cobrança não-cumulativa, conforme Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, de plano, causa espécie que neles se debatam aspectos estritamente relacionados à base de cálculo dessa contribuição, portanto, próprios do lançamento tributário, com vista ao deslinde do litígio que decorre de glosas efetuadas no saldo credor objeto do pedido de ressarcimento protocolizado pela recorrente.

Assim, na hipótese em apreço, não tendo a fiscalização proferido nenhuma manifestação sobre a (i)legitimidade do crédito pleiteado, mas, ao contrário, ao proceder à dedução dos valores necessários a satisfazer suposto crédito tributário, ela afirmou, em face do que dispõe o art. 170 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN), a certeza e a liquidez desse crédito, pois, aos olhos da fiscalização, tal crédito presta-se a satisfazer obrigação tributária, é de se concluir que o total pleiteado é mesmo, em tese, passível de ressarcimento.

Ora, ao proceder à glosa do crédito objeto do pedido de ressarcimento, com o escopo de satisfazer a acusada obrigação tributária nascida com a venda de créditos do ICMS,

o que afinal se caracteriza é uma compensação efetuada de ofício com "crédito tributário" não constituído, nem confessado em nenhum dos documentos instituídos como obrigação acessória pela administração tributária e que caracterizem confissão de dívida.

Nesse ponto, registre-se que a compensação de ofício está subordinada a rito próprio e depende de concordância expressa ou tácita do suposto devedor, conforme art. 34, § 2º, da Instrução Normativa (IN) SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005.

Ademais, tendo a fiscalização verificado a ocorrência do fato gerador do tributo e não tendo sido o débito correspondente objeto de confissão de dívida, tampouco de pagamento, deveria ter procedido ao lançamento, conforme determina o art. 142 do CTN, com a correspondente multa de ofício, nos termos do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e não pretender sua extinção, por meio da compensação, sem sequer os encargos da mora.

O procedimento adotado nestes autos, a meu ver, configura clara inversão do processo de determinação e exigência do crédito tributário, pois está-se, primeiro, satisfazendo a obrigação tributária para, depois, conferir ao crédito tributário correspondente que, vale lembrar, sequer foi constituído, certeza e liquidez.

Por essas razões, entendo que não pode prosperar a glosa efetuada nestes autos, ficando prejudicado o exame das razões recursais que, conforme dito alhures, referem-se a base de cálculo do PIS e amoldam-se aos autos que formalizarem a exigência desse tributo sobre a matéria acusada como tributável.

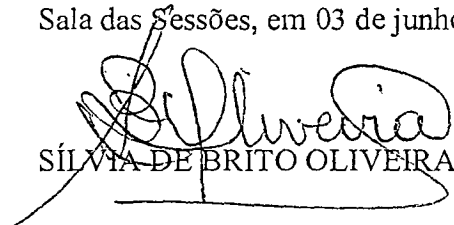
Ocorre, porém, que a ação mandamental de que se tem notícia nestes autos (Mandado de Segurança nº 2006.71.08.004671-5/RS) parece possuir o mesmo objeto do ressarcimento aqui debatido, à vista da decisão que indeferiu a antecipação de tutela, à fl. 86, de cujo relato extrai-se o seguinte:

Indústria de Peles Pampa Ltda. impetrou o presente mandado de segurança postulando a concessão de medida liminar, a fim de que a autoridade coatora proceda ao ressarcimento dos créditos relativos às contribuições do PIS e da Cofins sobre o saldo credor de ICMS transferido a terceiros.

Em face disso, julgo necessário converter o julgamento do presente recurso voluntário em diligência para que a unidade de origem providencie a anexação da petição inicial e das certidões de objeto e pé das ações judiciais noticiadas nestes autos, especialmente o MS supramencionado.

É como voto.

Sala das Sessões, em 03 de junho de 2008.


SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA

MF - SEGUNDO GRUPO DE DEPENDENTES
COMPLETO - ORIGINAL
Prossim. 2008.06.03
Módulo de Novas
Módulo 91011